

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.099/93-39

LADS/

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.835

Recurso nr.: 00.551 - COFINS EX: DE 1992 e 1993

Recorrente : SOLLO GRAOS ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

RENUNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer a esfera administrativa a desistência do recurso acaso interposto (Art. 8o. parágrafo único, da Lei nr. 6.830/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLLO GRAOS ALIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CAN-

PROCESSO NR. 13603-001.099/93-39

Acórdão nr. 101-88.835

DIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CARAL.

li

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13603-001.098/93-39
Acórdão nº 101-88.835

R E L A T Ó R I O

SOLLO GRAOS ALIMENTOS LTDA., empresa com sede em Contagem-MG, recorre tempestivamente da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social prevista no artigo 1º; 2º; 3º; 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de abril a julho de 1993, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/21, tendo a interessada declarado que a questão levantada pelo fisco estava sendo discutida em ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, perante a 11ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária da Capital, relativamente à inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, reiterando na instância administrativa as questões levantadas naquela ação, juntando cópia da inicial.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 50/51, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC Nº 70/91): Exigência de contribuição social com base em Lei Complementar aprovada pelo Congresso Nacional.



Acórdão nº 101-88.835

Inadmissível, na esfera administrativa, o
questionamento de sua constitucionalidade.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 55/65 o tempestivo Recurso
para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'h' or 'l' shape with a small mark above it.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cuida os presente autos da cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica à alíquota de 2%, devida à partir do mês de abril de 1992.

A interessada trouxe à colação (fls. 34/47) cópia das razões sobre a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, apresentadas em mandado de segurança perante a Justiça Federal.

O artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta procedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista nesta artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acásio



Acórdão nº 101-88.835

interposto."

Ora, de conformidade com a norma expressa no citado dispositivo legal, entendo que, ao movimentar o Poder Judiciário, através de Mandado de Segurança, cuja cópia encontra-se nos autos presentes, a interessada renunciou o poder de recorrer na esfera administrativa.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, em face da opção pela via judicial.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995


RAUL SEMENTEL, Relator